ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL *– Município de* ***MATO GROSSO*** *– Prestação de Contas da* ***ex-Prefeita, Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO****, relativa ao exercício financeiro de* ***2011 –*** *Ausência de irregularidades com reflexos negativos nestas contas –* ***PARECER FAVORÁVEL,*** *com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o* ***ATENDIMENTO INTEGRAL*** *às exigências da LRF –* ***REGULARIDADE COM RESSALVA*** *das contas de gestão* ***– APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES****.*

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

A Senhora **KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO**, Prefeita do Município de **MATO GROSSO,** no exercício de 2011, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN-TC-03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,** sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **137**, de 31/12/2010, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 10.280.000,00**, bem como autorizou créditos adicionais suplementares equivalentes a 80% da despesa fixada na LOA;
2. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R$ 585.825,65**.
3. A receita arrecadada no exercício foi de **R$ 7.622.228,00** e a despesa empenhada de **R$ 7.606.957,25**;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R$ 1.090.113,02**, correspondendo a **15,03%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício **R$ 1.028.734,22**;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito foi de **R$ 96.000,00** e pelo Vice-Prefeito foi de **R$ 48.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
   6.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **19,28%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
   6.2. Em MDE, representando **30,28%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
   6.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **35,61%** da RCL (limite máximo: 54%);
   6.4. Com Pessoal do Município, representando **38,77%** da RCL (limite máximo: 60%);
   6.5. Aplicações de **65,54%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2011.
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**;

9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram verificadas as seguintes irregularidades:
   9.1. despesas não licitadas com fornecimento de material de construção, combustível, peças e serviços automotivos, pneus, transporte de água, de lixo domiciliar e outras despesas, correspondentes a **R$ 170.908,20**, correspondente a **2,36%** da despesa orçamentária total;
   9.2. ausência de documentação comprobatória de adequada publicidade a atos de processos licitatórios;
   9.3. não recolhimento de obrigações patronais no montante de **R$ 259.815,40**;
   9.4. não repasse à Previdência Social de **R$ 39.198,06** referente às contribuições recolhidas dos contribuintes.

Citada, a ex-Prefeita Municipal de **MATO GROSSO**, **Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO**, apresentou a defesa protocolizada sob o número **Documento TC 08914/13** (fls. 114/132), que a Auditoria analisou e concluiu por:

I – **SANAR** a irregularidade relativa à ausência de documentação comprobatória de adequada publicidade a atos de processos licitatórios;

II – **REDUZIR** de **R$ 259.815,40** para **R$ 215.613,73** o valor não recolhido das obrigações patronais;

III – **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, o ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou, após considerações, pela:

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas da **Sra. Katsonara Soares de Andrade Monteiro**, ex-prefeita do município de **Mato Grosso**, referente ao exercício financeiro de 2011;
2. **atendimento integral** aos preceitos da LRF;
3. **aplicação de multa** a **Sra. Katsonara Soares de Andrade Monteiro**, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. **representação** ao Ministério Público Federal acerca do fato narrado no item 3, apara adoção das medidas penais de estilo;
5. **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Mato Grosso, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de **PROPOR**, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. permaneceram desacobertadas dos devidos procedimentos licitatórios despesas no montante de **R$ 170.908,20**, referentes a fornecimento de material de construção, combustível, peças e serviços automotivos, pneus, transporte de água, de lixo domiciliar e outras despesas, correspondentes a **2,36%** da despesa orçamentária total, merecendo este percentual ser desconsiderado apenas para efeito de emissão de parecer, devendo constar, por outro lado, na análise das contas de gestão;

2. muito embora a Auditoria, por ocasião da análise de defesa (fls. 140/141), tenha refeito os cálculos dos valores não recolhidos de obrigações patronais, reduzindo para **R$ 215.613,73**, verifica-se que o valor continua sendo apurado com base em estimativa, no caso, **21%** aplicados sobre o total da folha de pessoal. Às fls. 120/127 a ex-Gestora apresentou documentos acerca do parcelamento de débito previdenciário junto à Receita Federal do Brasil, no qual estão inclusos compromissos relativos ao exercício de 2011 (fls. 123 e 126). Ainda assim, a matéria merece ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência.
3. de fato, permaneceu o não repasse à Previdência Social da diferença de **R$ 39.198,06** relativo às contribuições retidas dos segurados, já tendo sido considerado para tal, que houve recolhimentos desta espécie, no montante de **R$ 159.605,23**. Às fls. 120/127 a ex-Gestora apresentou documentos acerca do parcelamento de débito previdenciário junto à Receita Federal do Brasil, o qual incluiu compromissos relativos ao exercício de 2011 (fls. 123 e 126). Ainda assim, a matéria merece ser **representada** junto à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência. Vale informar que o município recolheu a título de contribuições previdenciárias ao INSS, durante o exercício, o montante total de **R$ 664.785,05**[1] (Fonte: SAGRES), significando dizer que as situações descritas nos itens "2" e "3" anteriores, frente às outras circunstâncias descritas nos autos, excepcionalmente, não se prestam a macular as contas ora prestadas, para efeito, apenas de emissão de parecer, no entanto, cabe a aposição de ressalva, aplicação de multa e representação à Receita Federal do Brasil, com vistas a que tome as providências de estilo, como já dito anteriormente.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pela ex-Prefeita Municipal de **MATO GROSSO**, **Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO**, relativas ao exercício financeiro de **2011**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal **(LC 101/2000)**;
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVA** as contas de gestão;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais)**, em virtude de infração à **Lei de Licitações e Contratos, à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 8.213/91**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

[1] Deste total (**R$ 664.785,05**), o montante de **R$ 159.605,23** decorreu dos descontos previdenciários efetuados dos servidores (Sistema Extra-Orçamentário), **R$ 505.179,82**, contabilizados no Sistema Orçamentário como despesas de exercícios anteriores (92), incluindo-se os parcelamentos, no montante de **R$ 74.074,42**, obrigações patronais (13) e outros serviços de terceiros – PJ (39). Fonte: SAGRES.

5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **MATO GROSSO**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 18 de setembro de 2013.

_____

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03168/12
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL *– Município de* ***MATO GROSSO*** *– Prestação de Contas da* ***ex-Prefeita, Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO****, relativa ao exercício financeiro de* ***2011 –*** *Ausência de irregularidades com reflexos negativos nestas contas –* ***PARECER FAVORÁVEL,*** *com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o* ***ATENDIMENTO INTEGRAL*** *às exigências da LRF –* ***REGULARIDADE COM RESSALVA*** *das contas de gestão* ***– APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES****.*

ACÓRDÃO APL TC 604 / 2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03168/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas de gestão;***
2. ***APLICAR multa pessoal a ex-Prefeita Municipal de MATO GROSSO, Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 8.213/91, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;***
5. ***RECOMENDAR à Administração Municipal de MATO GROSSO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de setembro de 2013.

mgsr

Em 18 de Setembro de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL